

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

JULIA GOMES DE SANT' ANA

**MEIOS PROBATÓRIOS DE UNIÃO ESTÁVEL PARA CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE**

CURITIBA

2024

JULIA GOMES DE SANT' ANA

MEIOS PROBATÓRIOS DE UNIÃO ESTÁVEL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^º. Dr^ª. Marília Pedroso Xavier.

CURITIBA

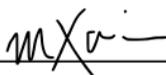
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MEIOS PROBATÓRIOS DE UNIÃO ESTÁVEL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

JULIA GOMES DE SANTANA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Marília Pedrosa Xavier
Orientador

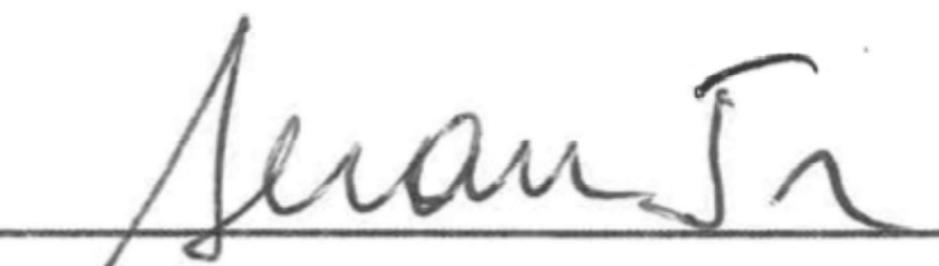
Coorientador

Marco Aurélio Serau Júnior
1º Membro

**Karen Fabricia
Venazzi**

Assinado de forma digital
por Karen Fabricia Venazzi
Dados: 2024.11.20 19:35:08 Z

Karen Venazzi
2º Membro



Marco Aurélio Serau Júnior
1º Membro

Aos meus pais, Sérgio e Janeth, que nunca mediram esforços para que eu pudesse ter acesso a um ensino de qualidade, permitindo que eu me formasse em uma das melhores universidades do país.

A minha irmã gêmea, Marina, que sempre esteve comigo, desde o ventre de nossa mãe.

A minha orientadora, Prof^ª. Dr^ª Marília Pedroso Xavier, minha maior inspiração na área de direito das famílias.

Ao Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Jr., por todo apoio e atenção durante a graduação, em especial na elaboração deste trabalho.

Às minhas amigas, Ana Julia de Cássia Franco, Giovanna Quintão Paschoal Pucinelli, Ingrid Gomes Costa dos Santos, Isabela Terres, Samara Vibiski Ribeiro, Yumi Farias Yanagita e ao meu amigo, Joaquim Pedro Camargo Cesar e Silva, pois sem vocês não seria possível vencer essa jornada.

Aos Drs. Daniel Singer, Priscila Beppler Singer e Thiago Barcik Lucas de Oliveira, por me ensinarem a advocacia na prática, profissão que exercem com excelência.

Vencer e avançar
É preciso por a fé na tabua
Vencer e avançar
A luta só termina quando acaba
O que a vida quer de nós
Além de ousadia é
Coragem para fazer valer a correria.

Só Eu Sei – Gloria.

RESUMO

Previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 74 da Lei nº. 8.213/1991, o benefício previdenciário de pensão por morte é destinado aos dependentes do segurado – homem ou mulher - que vier a falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente, e tem por objetivo garantir a proteção financeira aos familiares, em caso de falecimento do provedor. De acordo com a referida lei, quem convive em união estável faz parte da primeira classe de dependentes previdenciários e, conseqüentemente, tem direito à pensão por morte. Entretanto, para que possa ter direito ao benefício, além da condição de dependente, devem ser cumpridos outros dois requisitos, quais sejam: (i) a ocorrência do evento morte e (ii) a comprovação de que o falecido estava vinculado a previdência social, isto é, de que este mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar os meios probatórios de união estável, para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sendo que, para tanto, será analisado o entendimento da 6ª Vara Federal de Joinville/SC nos autos nº 5003890-03.2021.4.04.7201, que indeferiu o pedido de concessão do benefício sob o fundamento de que, ainda que o Requerente tenha juntado mais de 16 (dezesesseis) documentos comprobatórios, não restou efetivamente comprovada a união estável havida entre este e sua companheira falecida.

Palavras-chave: Previdenciário; Pensão por morte; União estável; Dependente. Comprovação.

ABSTRACT

As foreseen in article 74 of Law 8.213/1991, the social security benefit known as survivor's pension is intended for the dependents of a social security recipient – man or woman – upon their passing or, in case of disappearance, has their death judicially declared, and intends to assure financial security to family members in the event of losing their provider. According to the referred law, persons in a stable union are included in the first class of social security dependents and, consequently, are entitled to survivor's pension. However, in order to have the right to the referred benefit, in addition to the condition of dependent, there are two other requirements to meet, these being: (i) the occurrence of death and (ii) the evidence that the deceased was bound to social security, to wit, that the deceased was a social security recipient on their date of death. Therefore, this study intends to analyze the means of proof of being in a stable union for the purpose of having the right to the social security benefit known as survivor's pension. To this end, the understanding of the 6th Federal Court of Joinville/SC will be examined in case number 5003890-03.2021.4.04.7201, which denied the request for the benefit on the grounds that, although the Applicant submitted more than 16 (sixteen) supporting documents, the stable union between him and his deceased partner was not effectively proven.

Keywords: Social security; Survivor's pension; Stable union; Dependent. Evidence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PANORAMA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE 9	
2.1 ROL DE DEPENDENTES.....	10
2.2 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	12
2.2.1 DO ÓBITO DO SEGURADO.....	13
2.2.2 DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO	14
3. UNIÃO ESTÁVEL	15
3.1 MEIOS DE PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO... ..	18
4. ANÁLISE DE CASO CONCRETO	22
4.1 DECISÃO DA 6ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC NOS AUTOS Nº 5003890-03.2021.4.04.7201	22
5. CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

1. INTRODUÇÃO

Consolidada pela Constituição Federal de 1988, a seguridade social é um sistema de proteção social, que visa proteger os cidadãos em situações de vulnerabilidade, garantido o acesso a saúde, assistência social e a previdência social. Desse modo, a previdência social é um dos pilares da seguridade social e foi instituída com o objetivo de proteger os segurados, bem como seus dependentes, dos riscos sociais, sendo uma importante ferramenta de preservação da dignidade da pessoa humana¹.

Nessa conjuntura da previdência social, temos os benefícios previdenciários voltados à proteção da família dos segurados, abrangendo o benefício de pensão por morte, que atualmente encontra-se previsto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), sendo que se trata de:

(...) benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido – a chamada família previdenciária – no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade do segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. (Da Rocha; Baltazar Júnior, 2009, p. 299-300).

Para a concessão da pensão por morte, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, como a condição de dependente de que objetiva a pensão, a ocorrência do evento morte do segurado, e a comprovação de que este mantinha a qualidade de segurado, quando da data do seu óbito.

De acordo com o artigo 16, inciso I, da lei supramencionada, “*o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave*” são considerados dependentes do segurado. Considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, convive em união estável.

Nesse contexto, importante ressaltar que a Carta Magna de 1988 alargou a concepção de família, estendendo a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares

¹ Garcia, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**, 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 12.

constituídas a partir da união estável entre homem e mulher², sendo que o Código Civil de 2022, em seu artigo 1.723, estabelece os requisitos para a configuração da união estável, sendo eles a convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Desse modo, pessoa que convive em união estável tem direito a concessão da pensão por morte, devendo comprovar não somente a relação afetiva, pois a sua dependência econômica é presumida. Entretanto, as provas de união estável exigem prova material contemporânea aos fatos, não se permitindo a prova exclusivamente testemunhal – salvo em casos fortuitos ou de força maior, produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito. Ante exposto, este artigo tem como objetivo analisar os meios probatórios para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

2. PANORAMA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um benefício destinado aos dependentes do segurado – homem ou mulher – que vier falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte declarada judicialmente, conforme previsão expressa do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. *In verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (...).

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...).

Assim, conforme lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2024, p. 559), a pensão por morte trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido, e tem como finalidade a manutenção da família em caso de perda do provedor, sendo que pode ter origem acidentária ou comum.

² **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. *Grifou-se.*

Com relação a pensão por morte de origem acidentária, como o próprio nome já diz, trata-se dos casos em que a causa do óbito é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional. De outro lado, quando o óbito decorre de causas naturais e causas diversas, trata-se de pensão de origem comum.

Importante salientar que tal benefício é devido em casos de morte real ou morte presumida, sendo que esta última ocorre quando não é possível provar a ocorrência da morte real, e se dá através de declaração judicial, a requerimento de interessado. À vista disso, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito do segurado, conforme Súmula nº. 340, do Superior Tribunal de Justiça³.

Entretanto, para a concessão do benefício, além da condição de dependente de quem objetiva a pensão, são necessários outros dois requisitos, quais sejam: (i) a ocorrência do evento morte; e (iii) a qualidade de segurado do falecido.

Com relação ao primeiro requisito, de acordo com os preceitos da legislação vigente, quem convive em união estável faz parte da primeira classe de dependentes e, conseqüentemente, tem direito a pensão por morte, conforme será demonstrado a seguir.

2.1 ROL DE DEPENDENTES

Segundo o artigo 16, da Lei nº. 8.213/1991, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Importante ressaltar que, no Direito Previdenciário, a relação de dependência não tem a mesma interpretação que no Direito Civil, sendo que o primeiro leva em consideração a

³ Súmula nº. 340, STJ: a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007 e publicado em Dje 13/08/2007, p. 581. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27340%27.num.&O=JT>.

dependência econômica do indivíduo com relação ao segurado, enquanto no segundo a dependência é posta a termo à menoridade aos 18 (dezoito) anos completos⁴.

Todavia, para Castro e Lazzari, a dependência não se restringe às questões econômicas, tendo em vista que a legislação prevê situações em que o indivíduo não é necessariamente dependente economicamente do instituidor do benefício:

Mesmo que ambos os cônjuges exerçam atividade remunerada, um é considerado dependente do outro para fins previdenciários, fazendo jus a benefícios, mesmo que auferam ganhos decorrentes de atividade laborativa. É que os critérios para a fixação do quadro de dependentes são vários, e não somente o da dependência puramente econômica. São vínculos familiares, dos quais decorre a solidariedade civil e o direito dos necessitados à provisão da subsistência pelos mais afortunados (CF, art. 229), a nosso ver, o principal critério norteador da fixação da dependência no campo previdenciário. Este critério, em alguns casos, será conjugado com o da necessidade econômica, vale dizer, quando se estende a dependência a pessoas que estão fora da célula familiar básica – cônjuge e filhos. É o caso dos pais do segurado, bem como dos irmãos inválidos ou menores de idade, não emancipados. (Castro; Lazzari, 2016, p. 166).

Da análise do artigo supramencionado, é possível verificar que existem 3 (três) classes de dependentes do segurado, sendo que o companheiro ou companheira do segurado compõem a primeira classe, também denominada de classe preferencial. De acordo com os preceitos doutrinários e da legislação vigente, considera-se companheiro a pessoa que, sem ser casada, convive em união estável com o instituidor da pensão.

Com relação à união estável, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.723, estabelece os requisitos necessários para configuração da união, sendo eles a convivência pública, contínua e duradoura, e com o objetivo de constituir família.

Além disso, importante mencionar que há uma hierarquia entre as classes de dependentes⁵, sendo que, conforme explica Vianna⁶ e de acordo com o § 1º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/1991, “*a existência de dependente de qualquer uma das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes*”, motivo pelo qual, em havendo companheiro/a, não há que se falar no direito de pais ou irmãos a pensão por morte.

⁴ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito Previdenciário**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 411.

⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Coleção Esquemático: **Direito Previdenciário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 184.

⁶ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito Previdenciário**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 422

Entretanto, em caso de mais de um dependente da mesma classe, estes concorrem em igualdades de condições, de modo que o valor do benefício previdenciário é rateado em partes iguais entre eles. Caso o dependente de uma mesma classe venha falecer ou tenha seu direito à pensão cessado, sua cota divide-se entre os demais dependentes da referida classe, não se transferindo aos dependentes das classes superiores:

Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. Ou seja, se houver mais de um dependente da mesma classe, o benefício previdenciário deve ser dividido em partes iguais (...). Com o falecimento do dependente de classe superior, o benefício não se transfere aos dependentes das classes inferiores, mas apenas aos dependentes da mesma classe. (GARCIA, 2024, p. 209).

Além do mais, com relação a comprovação da dependência, aqueles que compõem a classe preferencial – isto é, a primeira classe de dependentes, têm sua dependência econômica presumida, ao passo que a dependência das demais classes deve ser comprovada (art. 16, § 4º da Lei nº. 8.213/1991). Todavia, tal presunção é relativa, de modo que pode ser desconstituída em caso de prova em sentido contrário⁷.

Ante todo exposto, aquele que objetiva o benefício previdenciário de pensão por morte deve comprovar a sua condição de dependente do segurado falecido, sendo que aqueles que convivem em união estável compõem a primeira classe de dependentes, estando em posição superior com relação aos pais ou irmãos do falecido. Além disso, os companheiros têm sua dependência econômica presumida, não exigindo comprovação.

2.2 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Como vimos, a pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado, arrolados no artigo 16 da lei de benefícios, com o objetivo de garantir a subsistência destes, em caso de perda do provedor. Assim, além da condição de dependente, são necessários outros dois

⁷ **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE AO ÓBITO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. LEI Nº 13.146/2015. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. (...) 3. O filho maior inválido faz jus à percepção de pensão em decorrência tanto do óbito do pai, como da mãe, acaso comprovado que, na data do óbito, já era considerado inválido/incapaz, no que a dependência econômica é presumida. 4. Essa presunção é juris tantum, admitindo prova em contrário. Vale dizer, cabe ao INSS o ônus de comprovar que a dependência econômica do filho inválido em relação aos genitores efetivamente não existia. (TRF4, AC 5006092-13.2022.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 27/09/2024). *Grifou-se.***

requisitos, quais sejam: (i) a ocorrência do evento morte do segurado e (ii) a comprovação de que este mantinha a qualidade de segurado, quando do seu falecimento.

2.2.1 DO ÓBITO DO SEGURADO

No concerne ao benefício previdenciário de pensão por morte, a lei não contempla somente os casos de morte real, mas também a morte presumida. Como se sabe, a primeira é caracterizada pela morte encefálica do indivíduo, sendo declarada através de um atestado médico de óbito, enquanto a morte presumida é declarada judicialmente, em razão do desaparecimento de uma pessoa em condições que tornam improvável a sua sobrevivência⁸.

Para a magistrada Marisa Ferreira dos Santos, “*não é necessário, para fins previdenciários, que seja declarada a ausência [morte presumida] do segurado em procedimento específico (...). Isso porque, a declaração só produzirá efeitos na esfera previdenciária*” (2024, p. 355).

Nesse contexto, de acordo com o *caput* do artigo 78 da Lei nº. 8.213/1991, a pensão por morte presumida será concedida provisoriamente ao dependente, após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses de ausência do segurado. Contudo, nos casos em que a ausência foi decorrente de acidente, desastre ou catástrofe, a pensão provisória será imediatamente concedida, nos termos do § 1º do referido artigo. *In verbis*:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida a pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

Como se vê, trata-se de concessão de forma provisória, pois não há comprovação definitiva da morte sendo que, em caso de reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão

⁸ PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot; CARVALHO, Julia Rodrigues de; OLDONI, Michely Batista de Campos; FARIA, Elisangela Cruz. **Uma análise da morte com base no Código Civil brasileiro:** determinação e consequências jurídicas. Disponível em: <https://concepar.grupointegrado.br/resumo/uma-analise-da-morte-com-base-no-codigo-civil-brasileiro-determinacao-e-consequencias-juridicas/10/162#:~:text=A%20morte%20Real%20%C3%A9%20mais,de%20uma%20heran%C3%A7a%20em%20especifico.>

cessa imediatamente. Nesses casos, os dependentes não são obrigados a restituir os valores recebidos, salvo se tiverem agido de má-fé (§ 2º do art. 78, da Lei nº. 8213/1991)⁹.

Ademais, no tocante a tal requisito, cumpre mencionar que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito do segurado, conforme Súmula nº. 340, do STJ.

Já a data de início do benefício será a data do óbito, do requerimento ou a data da decisão judicial que declarou o falecimento, em caso de morte presumida, nos termos do que dispõe o artigo 74, incisos I, II e III da Lei de benefícios previdenciários.

2.2.2 DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Para concessão da pensão por morte, é necessário, ainda, que o falecido tenha a qualidade de segurado, quando na data do óbito. Imperioso ressaltar que “manter a qualidade de segurado” não significa dizer que o segurado deva estar empregado ou desempenhando atividade remunerada no momento do óbito, mas sim cumprindo as condições dispostas na lei, ainda que esteja desempregado¹¹. Desse modo, em regra, perdida a condição de segurado, não é devido o benefício aos dependentes.

Contudo, embora perdida a condição de segurado, caso o falecido tenha implementado todos os requisitos para se aposentar até a data de sua morte, seus dependentes terão direito ao benefício, sendo que, conforme explicam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “a lei transfere ao dependente do segurado esse direito adquirido, já que, se assim não fosse, perderia o direito à pensão, tão somente pela inércia do segurado” (2024, p. 559).

De acordo com a lei de benefícios previdenciários:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

⁹ MARTINS, Jerônimo Belinati. **A Lei n. 8.213/91 e a pensão por morte presumida**, p. 342. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>.

¹⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Coleção Esquematizado: **Direito Previdenciário**. 14.ed.São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 355.

¹¹ VIANNA. João Ernesto Aragonés. **Direito Previdenciário**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 549.

Além disso, segundo Castro e Lazzari:

A mesma situação ocorre se o segurado, ao tempo do falecimento, era detentor do direito a benefício previdenciário por incapacidade temporária, ainda que tenha sido indeferido pelo INSS e somente reconhecido em Juízo. É que a sentença, no caso, não cria direito, apenas reconhece que, à época, o segurado perfazia as condições para o deferimento. Ou seja, comprovado que o segurado estava doente e somente por tal razão deixou de contribuir para a previdência, tendo falecido em razão da mesma doença, seus dependentes têm direito à pensão por morte. (2024, p. 560).

Nesse contexto, através da Súmula nº. 416, o STJ firmou o entendimento de que “*é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito*”.

Assim, a pensão por morte independe de carência, sendo que atualmente a legislação não fixa prazo de carência, bastando que na data do óbito o falecido esteja em gozo da condição de segurado.

Diante disso, verifica-se que, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda de qualidade de segurado do falecido, a pensão por morte será devida nos casos em que o instituidor do benefício tenha cumprido os requisitos para se aposentar ou fique reconhecida a existência de incapacidade permanente ou temporária.

3. UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal de 1988 alargou a concepção de família, estendendo a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher¹². Nesse sentido, o Código Civil de 2022, em seu artigo 1.723, estabelece os requisitos para a configuração da união estável, sendo eles a convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituir família.

Ressalta-se que a lei não estabelece um período mínimo para a configuração de união estável, bem como não exige a coabitação entre o casal, sendo que, de acordo com Melissa Folmann e João Marcelino Soares (2015, p. 99), basta que a situação fática revele duração

¹² **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, **é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

suficiente a fim de trazer publicidade, continuidade e, sobretudo, a *affectio maritalis* a relação, com uma efetiva e real intenção mútua de constituição familiar.

Assim, a coabitação entre o casal não é exigência, pois, conforme leciona Rolf Madaleno, há a possibilidade de união estável sem moradia conjunta, tendo em vista que os companheiros podem manter interesses econômicos e profissionais em localidades distintas¹³.

Nesse sentido, é o entendimento da 12ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no recente julgamento dos autos de Apelação Cível nº 0001442-84.2022.8.16.0009, de relatoria do Ilustríssimo Desembargador Sérgio Luiz Kreuz:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A DATA DO FALECIMENTO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. COABITAÇÃO NÃO É REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, reconhecendo a união estável entre a apelante e o de cujus no período de janeiro de 1991 até dezembro de 2017.1.2. A apelante busca a reforma da sentença para que seja declarada a existência da união estável até a data do falecimento do de cujus, em 3 de novembro de 2020, alegando que a coabitação não é requisito essencial para a configuração da união estável.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. A questão central é se a união estável entre a apelante e o de cujus perdurou até o falecimento deste, em 3 de novembro de 2020, ou se se encerrou em dezembro de 2017, como reconhecido na sentença.2.2. A relevância da coabitação como elemento para a caracterização da união estável.III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. A união estável, conforme o artigo 1.723 do Código Civil, é configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família, sem que a coabitação seja um requisito indispensável.3.2. A análise dos fatos e provas demonstrou que não houve comprovação concreta do término da união estável em 2017. Depoimentos e provas documentais apontam para a continuidade do relacionamento até a data do falecimento do de cujus.3.3. A jurisprudência relevante confirma que a coabitação não é requisito indispensável para a caracterização de união estável, sendo suficientes outros elementos que demonstrem a convivência pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família.IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido para reconhecer que a união estável entre a apelante e o de cujus perdurou até o falecimento deste em 3 de novembro de 2020.4.2. Tese: A coabitação não é um requisito indispensável para a configuração de união estável, bastando a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.DISPOSITIVOS

¹³ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7.ed.São Paulo: Atlas, 2016, p. 1129.

RELEVANTES CITADOS Código Civil, artigo 1.723. Lei nº 9.278/1996, artigo 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA TJPR - 12ª Câmara Cível - 0003027-47.2021.8.16.0191 - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 21.08.2024. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000750-52.2019.8.16.0054 - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 08.08.2024. TJPR - 12ª Câmara Cível - 0014401-09.2022.8.16.0035 - Rel.: Fabio Luis Franco - J. 29.07.2024. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001442-84.2022.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 07.10.2024). *Grifou-se.*

Além disso, observa-se que não há requisito formal para configuração da união estável, de modo que não é necessário o ajuizamento de uma ação judicial ou lavratura de uma escritura pública entre as partes, para reconhecimento da união estável¹⁴. Isto porque, tratam-se de documentos que tem caráter meramente declaratório, e não constitutivo da união estável.

Ainda, o § 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002 preceitua que “*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*”.

Importante destacar que os impedimentos dispostos no artigo 1.521, do Código Civil¹⁵ são relativos ao casamento. Todavia, são os mesmos impedimentos aplicados em caso de casamento, sendo que, se presentes qualquer um dos referidos impedimentos, não haverá união estável.

No entanto, a lei reconhece a possibilidade de que a pessoa casada, mas separada de fato ou separada judicialmente, constitua união estável. Nesse sentido, Flávio Tartuce explica que:

Porém, há uma exceção, pois a norma reconhece a possibilidade de o separado de fato ou separado judicialmente constituir união estável com terceiro. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 passou a admitir que a pessoa casada, desde que separada, de fato ou judicialmente, constitua união estável com terceiro. (2024, p. 328).

¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 19.ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 323.

¹⁵ **Art. 1.521.** Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive.

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Fato é que, atualmente, a união estável assume um papel relevante como entidade familiar na sociedade brasileira, tendo em vista que é muito comum nos dias de hoje, eis que muitas pessoas têm preferido tal forma de união.

Assim, pessoa que convive em união estável tem direito a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, devendo comprovar tão somente a relação afetiva, tendo em vista que a sua dependência econômica é presumida, conforme explicado anteriormente.

Nesse sentido, a comprovação da união estável deve ser feita mediante a apresentação de prova material contemporânea, em período não superior a 2 (dois) anos antes à data do óbito:

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito (...) não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (art. 16, § 5º da Lei nº. 8.213/1991).

Dessa forma, os documentos necessários para comprovação da união estável, para fins de concessão da pensão por morte são aqueles elencados no artigo 22, inciso I, alínea “b)”, § 3º do Decreto nº. 3.048/1999, como se verá no próximo tópico.

3.1 MEIOS DE PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o artigo 22, inciso I, alínea b), § 3º do Decreto nº. 3.048/1999:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os dependentes preferenciais:

(...)

b) companheira ou companheiro – documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, dois documentos, observado o disposto nos § 6º-A e § 8º do art. 16, e poderão ser aceitos, dentre outros:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum.

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

- IV – disposições testamentárias;
- VI – declaração especial feita perante tabelião;
- VII – prova de mesmo domicílio;
- VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X – conta bancária conjunta;
- XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Conforme se observa, a legislação exige que o companheiro dependente que objetiva a pensão por morte apresente no mínimo 2 (dois) documentos comprobatórios de união estável, sendo que o rol acima apresentado é exemplificativo, uma vez que o inciso XVII dispõe que poderão ser apresentados *“quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”*.

Além disso, verifica-se que a lei e o decreto não exigem que o companheiro seja previamente designado pelo segurado, sendo que a única ressalva é aquela disposta no § 5º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/1991, de que a comprovação da união estável exige início de prova material contemporânea aos fatos, datada em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito¹⁶.

Cumprido destacar que é vedada a produção de prova exclusivamente testemunhal, salvo em decorrência de caso fortuito ou força maior (art. 16, § 6º-A, do Decreto nº. 3.048/1999).

¹⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Coleção Esquematizado: **Direito Previdenciário**. 14.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 186.

Entretanto, ainda sim é possível comprovar a união estável através de prova testemunhal, desde que acompanhada de outros documentos que atestem a existência da relação.

Como se observa, existem diversas formas de comprovar a união estável, sendo que as provas mais comuns incluem: (i) escritura pública de união estável; (ii) documentos com endereço conjunto; (iii) contas conjuntas; (iv) declaração de testemunhas; (v) filhos; (vi) fotos; e (vii) seguros e beneficiários. Conforme informado anteriormente, a lei não exige requisito formal para a configuração da união estável, entretanto, um dos métodos para formalizar a união é a escritura pública declaratória de união estável, lavrada em cartório, na qual irá constar a data de início da convivência do casal, bem como outras questões significativas a respeito da relação, tal como regime de bens, etc.

Além disso, documentos com endereço conjunto também constituem meios de prova de união estável, pois, em que pese a legislação não exige a coabitação, tais documentos atestam que o casal compartilha o mesmo lar, reforçando a percepção de uma vida em conjunto. O mesmo vale para a existência de contas bancárias conjuntas, que demonstram interligação financeira entre o casal.

Ademais, conforme explicado anteriormente, um dos requisitos para a configuração da união estável é a convivência pública, a qual pode ser confirmada através de prova testemunhal, mediante depoimento de pessoas próximas ao casal, que confirmam a natureza estável e contínua da relação. Ainda, a existência de filhos em comum também representa meio de prova contundente, vez que confirma a intenção do casal em constituir família, outro requisito da união estável, senão o mais importante. Fotos também se tratam de provas que registram visualmente a relação, estando relacionada com o requisito de “publicidade” da união estável.

Por fim, designar o companheiro como beneficiário como dependente nas declarações de imposto de renda, planos de saúde e programas de previdência privada, bem como beneficiário em apólices de seguro de vida também serve como um forte indicativo da união estável, pois está demonstrando a existência da relação perante as autoridades e instituições.

Nesse contexto, vale ressaltar que o companheiro ou a companheira poderá perder o direito à pensão por morte caso comprovado que estes fraudaram, simularam ou formalizaram a união estável com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário (art. 74, § 2º da Lei nº. 8.213/1991). Segundo Marisa Ferreira,

O objetivo da norma é o de impedir que casamentos e uniões oportunistas onerem o sistema, o que normalmente ocorre quando o(a) segurado(a) é idoso(a) ou doente e resolve casar-se ou unir-se a alguém bem mais jovem, cujo objetivo é o recebimento da pensão por morte por longo período. (2024, p. 361).

Todavia, caso o dependente possua somente um documento emitido em data não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito, a Instrução Normativa nº. 128/2022 do INSS estabeleceu que a comprovação da relação afetiva pode ser suprida mediante justificação administrativa. *In verbis*:

Art. 180. Para comprovação da união estável e de dependência econômica são exigidas duas provas materiais contemporâneas dos fatos, sendo que pelo menos uma delas deve ter sido produzida em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior ao fato gerado, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. Caso o dependente só possua um documento emitido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do fato gerador, a comprovação de vínculo ou de dependência econômica para esse período poderá ser suprida mediante justificação administrativa.

Caso não seja apresentada prova contemporânea, isto é, em período superior aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito, o benefício é indeferido, sendo que a jurisprudência assim tem considerado:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA.** LEI 13.846/2019. **PEDIDO INDEFERIDO.** 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. **2. A redação do art. 16, §5º da Lei nº 8.213/91, exige a apresentação de início de prova material da união estável, nos termos da redação do incluída pela Lei nº 13.846/2019.** 3. Se o óbito é posterior à 18/01/2019, **prevalece a regra da necessidade de início de prova material contemporânea.** 4. Apelação provida. (TRF4, AC 5015822-96.2022.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 10/10/2024). *Grifou-se.*

PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito. **2. A dependência econômica da companheira que vivia em união estável com o de cujus é presumida. Havendo início de prova material que**

credencia os requisitos do art. 16, §5º, da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) e testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxorio, tem-se por caracterizada a existência de união estável. 3. Hipótese em que o conjunto probatório não se mostra suficiente para caracterizar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. (TRF4, AC 5008758-69.2021.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 26/09/2024). *Grifou-se.*

4. ANÁLISE DE CASO CONCRETO

Como mencionado, o presente trabalho tem como objetivo analisar os meios de provas de união estável para o fim de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme exposto, são vários os meios de prova admitidos em lei. Assim, a fim de conferir maior concretude ao presente trabalho, entendo como relevante proceder a análise da decisão da 6ª Vara Federal de Joinville/SC nos autos de Ação Previdenciária de Concessão de Benefício Pensão por Morte, autos nº 5003890-03.2021.4.04.7201, abaixo apresentada.

Isto porque, na decisão, o Juiz de Direito Substituto, Antonio Araujo Segundo, entendeu que não restou devidamente comprovada a união estável havida entre o Requerente e sua companheira, capaz de ensejar a concessão do benefício previdenciário.

No entanto, da análise da íntegra dos autos, é possível verificar que o Requerente apresentou 16 (dezesesseis) documentos que comprovavam a união estável entre o casal, número bastante superior ao mínimo exigido pela legislação (02 (dois) documentos comprobatórios).

Diante disso, tendo em vista que o cerne do presente trabalho são os meios probatórios de união estável para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, curiosa se faz a interpretação dada pelo Magistrado com relação aos documentos apresentados, uma vez que, para o juiz, nenhum dos 16 (dezesesseis) documentos apresentados foi capaz de confirmar a existência da união.

4.1 DECISÃO DA 6ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC NOS AUTOS Nº 5003890-03.2021.4.04.7201

Tratou-se o referido processo de Ação Previdenciária de Concessão de Benefício de Pensão por Morte, através da qual o Requerente pleiteou judicialmente – *após ter seu pedido indeferido na via administrativa* - pensão por morte em razão do falecimento de sua

companheira, com quem conviveu em união estável desde 20/02/1998 até 03/07/2012, data do óbito daquela.

Na ocasião do ajuizamento da demanda, o Requerente colacionou aos autos 16 (dezesesseis) documentos, ou seja, muito mais do que o mínimo exigido pela legislação, os quais estão previstos no artigo 22, inciso I, alínea “b)”, § 3º do Decreto nº. 3.048/1999.

Como documentos principais, o Requerente apresentou (i) Contrato Declaratório de União Estável assinado pelo casal, com firma reconhecida em cartório; (ii) Escritura Pública Declaratória de União Estável *Post Mortem*; (iii) depoimento de testemunhas, as quais declararam ser pública, contínua e duradoura a relação entre o Requerente e sua falecida companheira.

Com relação a Escritura Pública Declaratória de União Estável *Post Mortem* (ii), importante esclarecer que, *in casu*, tratou-se de documento lavrado em cartório com o fim de corroborar - *através da oposição de assinatura de testemunhas*, aquilo que foi declarado pelo Requerente e sua companheira, de forma bilateral e anteriormente ao falecimento desta, no Contrato Declaratório de União Estável (i).

Todavia, o Requerente teve sua pretensão julgada improcedente pelo Magistrado Antonio Araujo Segundo, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Joinville/SC, que entendeu não ter restado configurada a união pública, contínua, estável e duradoura entre o Requerente e sua companheira, julgando o pedido improcedente, nos seguintes termos:

(...)

Caso Concreto

*Conforme certidão de óbito juntada, a instituidora da pensão, Sra. Vera (...), era divorciada e residia na Rua Bolívar, 23/401 - Copacabana-RJ, onde faleceu (evento 1 - OUT6). Por sua vez, quando da assinatura do contrato de união estável, a parte autora residia na Rua Otto Boehm, 905, Apartamento 201, Bairro Glória, Joinville-SC, e quando do ajuizamento da ação consta que residia na cidade de São Francisco do Sul/SC, Bairro Ubatuba (evento 21 - EMAIL2, fls. 3/6 e evento 1 - INIC1). **Assim, os endereços residenciais do requerente e da ex-servidora são divergentes.***

*Analizando-se a Certidão de Casamento da parte **autora**, verifica-se que ele **se casou em 22/10/1996 e a escritura pública de divórcio direto consensual somente foi lavrada em 09/08/2013** (evento 21 - E-mail2, p. 7).*

É de se destacar também que a parte autora não constava como dependente da segurada instituidora no sistema SIAPE, como destacado pela parte ré.

Ainda, a escritura pública declaratória de união estável apresentada pela parte autora data de 24/01/2020, sendo em muito posterior ao óbito, que ocorreu em 03/07/2012. Ademais, é resultado de declaração da parte autora, de forma unilateral (evento 1 - OUT2, fls. 7/8).

(...)

De se destacar também, como deduzido pela União em contestação, a diferença idade entre a servidora pública, nascida em 09/03/1922, falecida com 90 anos de idade, e a parte autora, nascida em 14/04/1967, portanto com 42 anos na data do óbito da servidora (03/07/2012). Na data do óbito da segurada, portanto, havia uma diferença de idade de 47 anos.

Ademais, o autor se casou em outubro de 1996 e somente averbou seu divórcio em agosto de 2013, após o óbito da segurada. De outra quadra, o contrato de união estável está datado de fevereiro de 1998, em data bastante próxima da constante da certidão de casamento do autor.

O conjunto probatório, portanto, não milita em favor da parte autora. Não se tem configurada união pública, estável e duradoura entre as partes. Quando do óbito da segurada a parte autora residia em Santa Catarina e a instituidora da pensão continuava residindo no Rio de Janeiro. Ademais, a autora já estava em idade avançada, a indicar que os deslocamentos por grandes distâncias não poderiam ser frequentes e, de outra quadra, o autor não demonstrou que se deslocava com frequência mínima para o endereço onde residia a segurada.

Não há, assim, como reconhecer uma união estável entre as partes, justificadora da pretensão autoral, sendo a improcedência do pedido a medida necessária.

(...)

III – Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte Autora. **Grifou-se.**

Da análise da decisão proferida, infere-se que o Magistrado constatou que o conjunto probatório apresentado pelo Requerente era incapaz de demonstrar a união estável firmada entre o Requerente e sua companheira. Diante disso, faz-se necessário dar destaque aos seguintes pontos da sentença: (i) alegação de que o endereço das partes era distinto; (ii) de que o Requerente “se casou em 22/10/1996 e a escritura pública de divórcio direto consensual somente foi lavrada em 09/08/2013”; (iii) a diferença de idade entre o casal; e (iv) alegação de que o Requerente não constava como dependente da segurada, de modo que também não restou comprovada a dependência econômica.

Primeiro, no que tange ao fato de que o endereço das partes era distinto, importante ressaltar que a coabitação não é requisito necessário para a configuração da união estável, de modo que a divergência de endereços não é suficiente a afastar a existência da união, sendo que a jurisprudência é firme nesse sentido, conforme demonstrado no tópico “3. União Estável”.

Segundo, no que se refere à conclusão de que o Requerente “*se casou em 22/10/1996 e a escritura pública de divórcio direto consensual somente foi lavrada em 09/08/2013*”, verifica-se que a sentença deixou de se atentar ao fato de que, de acordo com os ditames do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002, mesmo na vigência do casamento, o reconhecimento da união estável pode ser formalizado, desde que haja a separação de fato, conforme explicado anteriormente. No caso em análise, o Requerente alegou que estava separado de fato desde meados de 1997.

Terceiro, o d. Magistrado concluiu não ser possível reconhecer a união estável existente entre as partes em razão da diferença de idade entre o casal. Isto porque, o casal tinha uma diferença de idade de 45 (quarenta e cinco anos), na medida em que, à época do início da relação, a falecida possuía 76 (setenta e seis) anos de idade e o Requerente, 31 (trinta e um) anos.

Todavia, imperioso mencionar que a diferença de idade não deve servir como critério descaracterizador da união estável, sobretudo se a relação for formalizada, como no caso em que o dependente apresentou Contrato Declaratório de União Estável assinado pelas partes, com firma reconhecida em cartório.

Nesse ponto, importante mencionar o artigo 1º da Constituição Federal de 1988, que dispõem que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*promover o bem de todos, sem preconceitos de (...) idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Assim, à luz da Carta Magna, em que pese o casal tivesse de fato uma grande diferença de idade, tal circunstância não poderia descaracterizar a união entre eles.

Por fim, o juiz entendeu que não houve comprovação da dependência econômica do Requerente, na medida em que este não constava como dependente da segurada. Entretanto, conforme explanado anteriormente, a dependência econômica do companheiro é presumida, de modo que independe de comprovação (art. 16, inciso I, § 4º da Lei nº. 8.213/1991) e, além disso, a legislação não exige que o companheiro seja previamente designado pelo segurado.

De tal análise, extrai-se da transcrição parcial da sentença prolatada que, apesar de toda documentação apresentada pelo dependente, o d. Magistrado entendeu não ter restado comprovada a convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituir família entre o casal.

Contudo, imperioso destacar que cada caso deve ser analisado de forma cautelosa, sendo que cabe ao dependente reunir o máximo de provas possíveis, a fim de comprovar a existência da união estável, para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

5. CONCLUSÃO

Diante de toda exposição realizada, verifica-se que a previdência social, um dos pilares de seguridade social, tem como objetivo garantir a dignidade humana e a segurança financeira dos segurados e dos seus familiares, face os riscos sociais. Nesse contexto, destaca-se o benefício previdenciário de pensão por morte, destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer ou tiver sua morte declarada judicialmente, em razão do seu desaparecimento.

Tal benefício possui guarda constitucional, sendo que, para sua concessão, é necessário que o dependente que objetiva a pensão cumpra alguns requisitos fáticos e legais, a fim de comprovar a existência de união estável com o segurado.

Além disso, outro ponto importante a destacar é a existência de hierarquia entre os dependentes do segurado, sendo que aqueles que convivem em união estável estão em posição superior se comparados com os pais e os irmãos do instituidor da pensão. Entretanto, em caso de existir mais de um dependente da mesma classe, estes concorrem em igualdade de condições, motivo pelo qual o benefício é rateado em partes iguais entre eles. Não somente isso, os companheiros têm sua dependência econômica presumida, independentemente de prova.

Assim, o presente estudo visou analisar os meios probatórios de união estável para concessão de pensão por morte, sendo que foi possível verificar que, em que pese a legislação não exija requisito formal para a configuração da união estável, a formalização da união se mostra bastante interessante, em especial para evitar eventuais impasses jurídicos, ainda mais no âmbito previdenciário, conforme restou demonstrado da análise do caso concreto em comento.

Isto porque, conforme demonstrado inicialmente, a cautelosidade no concerne a análise dos documentos comprobatórios de união estável para fins de pensão por morte tem como principal objetivo evitar fraudes, simulações ou formalização de uniões estáveis com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 12 de out de 2024

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 12 de out de 2024

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, em 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 340**. *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007 e publicado em DJe 13/08/2007, p. 581. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27340%27.num.&O=JT>. Acesso em 12 de out de 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 416**. *É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito*. TERCEIRA SEÇÃO. Julgado em 09/12/2009. DJe 16/12/2009 Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E%22416%22.num.%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=%22416%22.num>. Acesso em 12 de out de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 0014401-09.2022.8.16.0036. Relator DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, julgado em 07/10/2024. *Ementa*: DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A DATA DO FALECIMENTO DO DE CUJUS. COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. COABITAÇÃO NÃO É REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, reconhecendo a união estável entre a apelante e o de cujus no período de janeiro de 1991 até dezembro de 2017.1.2. A apelante busca a reforma da sentença para que seja declarada a existência da união estável até a data do falecimento do de cujus, em 3 de novembro de 2020, alegando que a coabitação não é requisito essencial para a configuração da união estável.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. A questão central é se a união estável entre a apelante e o de cujus perdurou até o falecimento deste, em 3 de novembro de 2020, ou se se encerrou em dezembro de 2017, como reconhecido na sentença.2.2. A relevância da coabitação como elemento para a caracterização da união estável.III. RAZÕES DE

DECIDIR3.1. A união estável, conforme o artigo 1.723 do Código Civil, é configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família, sem que a coabitação seja um requisito indispensável.3.2. A análise dos fatos e provas demonstrou que não houve comprovação concreta do término da união estável em 2017. Depoimentos e provas documentais apontam para a continuidade do relacionamento até a data do falecimento do de cujus.3.3. A jurisprudência relevante confirma que a coabitação não é requisito indispensável para a caracterização de união estável, sendo suficientes outros elementos que demonstrem a convivência pública, contínua e duradoura com o intuito de constituir família.IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido para reconhecer que a união estável entre a apelante e o de cujus perdurou até o falecimento deste em 3 de novembro de 2020.4.2. Tese: A coabitação não é um requisito indispensável para a configuração de união estável, bastando a demonstração da convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOSCódigo Civil, artigo 1.723.Lei nº 9.278/1996, artigo 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADATJPR - 12ª Câmara Cível - 0003027-47.2021.8.16.0191 - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 21.08.2024.TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000750-52.2019.8.16.0054 - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 08.08.2024.TJPR - 12ª Câmara Cível - 0014401-09.2022.8.16.0035 - Rel.: Fabio Luis Franco - J. 29.07.2024. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001442-84.2022.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 07.10.2024). Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030110551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001442-84.2022.8.16.0009>.

SANTA CATARINA. Tribunal Federal da 4ª Região. **Ação Previdenciária de Concessão de Benefício Pensão por Morte, autos nº 5003890-03.2021.4.04.7201**. 6ª Vara Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina. Juiz Federal Substituto ANTONIO ARAUJO SEGUNDO, sentença proferida em 17/01/2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5015822-96.2022.4.04.9999. Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 10/10/2024. *Ementa*: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA. LEI 13.846/2019. PEDIDO INDEFERIDO. 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. A redação do art. 16, §5º da Lei nº 8.213/91, exige a apresentação de início de prova material da união estável, nos termos da redação do incluída pela Lei nº 13.846/2019. 3. Se o óbito é posterior à 18/01/2019, prevalece a regra da necessidade de início de prova material contemporânea. 4. Apelação provida. (TRF4, AC 5015822-96.2022.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 10/10/2024). Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004674085&versao_gproc=5&crc_gproc=aa7f9202.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5006092-13.2022.4.04.7105. Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 27/09/2024. *Ementa*: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INCAPAZ. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE AO ÓBITO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. LEI Nº 13.146/2015. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A concessão do benefício de pensão por

morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. (...) 3. O filho maior inválido faz jus à percepção de pensão em decorrência tanto do óbito do pai, como da mãe, acaso comprovado que, na data do óbito, já era considerado inválido/incapaz, no que a dependência econômica é presumida. 4. Essa presunção é juris tantum, admitindo prova em contrário. Vale dizer, cabe ao INSS o ônus de comprovar que a dependência econômica do filho inválido em relação aos genitores efetivamente não existia. (TRF4, AC 5006092-13.2022.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 27/09/2024). Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004679604&versao_gproc=3&crc_gproc=04902390.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível 5008758-69.2021.4.04.9999. Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 26/09/2024. *Ementa*: PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito. 2. A dependência econômica da companheira que vivia em união estável com o de cujus é presumida. Havendo início de prova material que credencia os requisitos do art. 16, §5º, da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) e testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxorio, tem-se por caracterizada a existência de união estável. 3. Hipótese em que o conjunto probatório não se mostra suficiente para caracterizar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. (TRF4, AC 5008758-69.2021.4.04.9999, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 26/09/2024). Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004685254&versao_gproc=5&crc_gproc=8d156c09.

DA ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por morte de acordo com a Lei n. 13.135/2015**. São Paulo: LTr, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Previdenciário: Seguridade Social**, 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7.ed.São Paulo: Atlas, 2016.

MARTINS, Jerônimo Belinati. **A Lei nº 8.213/91 e a pensão por morte presumida**. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/images/bkp/ajufe/arquivos/downloads/jernimo-belinati-martins-a-lei-n-1313101516.pdf>. Acesso em 12 de out de 2024.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot; CARVALHO, Julia Rodrigues de; OLDONI, Michely Batista de Campos; FARIA, Elisangela Cruz. **Uma análise da morte com base no Código**

Civil brasileiro: determinação e consequências jurídicas. Disponível em:

<https://concepar.grupointegrado.br/resumo/uma-analise-da-morte-com-base-no-codigo-civil-brasileiro-determinacao-e-consequencias-juridicas/10/162#:~:text=A%20morte%20Real%20%C3%A9%20mais,de%20uma%20heran%C3%A7a%20em%20especifico>. Acesso em 12 de out de 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Coleção Esquematizado: **Direito Previdenciário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 19. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito Previdenciário**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2022.